

A. I. Nº - 269133.0904/02-0
AUTUADO - RR - HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 31.03.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0086-02/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIAS DESTINADAS À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/02, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$ 816,52, acrescido da multa de 100%, em razão da constatação da aquisição de materiais hospitalares, constantes da Nota Fiscal n.º 23108, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 7 a 12 dos autos. Foram dados como infringidos os arts. 149; 150; 191, c/c os arts. 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.284/97; sendo a multa aplicada conforme art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação às fls. 22 e 23, alega que quando tomou ciência que a sua inscrição estadual estava cancelada a mercadoria já havia sido embarcada para Salvador. Aduz que imediatamente providenciou a regularização da mesma, inclusive com a mudança de endereço, da razão social e da atualização dos sócios remanescentes, cujo processo teve início em 17/09/02, sendo concluído só na semana seguinte da apreensão das mercadorias. Solicita a desconsideração do Auto de Infração uma vez que não mediou esforços para regularizar sua situação em tempo hábil, destacando que manteve o recolhimento mensal do ICMS na conta de energia; que não houve segundas intenções quando adquiriu as mercadorias e que sua situação cadastral já está regularizada.

Na informação fiscal, às fls. 28 e 29, preposto fiscal ressalta que não assiste razão ao autuado uma vez que a nota fiscal, objeto do Auto de Infração, foi emitida em 25.09.02 e a saída das mercadorias, com destino a Salvador, ocorreu em 26.09.02, sendo que nesta data o contribuinte já tinha ciência do cancelamento da sua inscrição, segundo sua própria declaração, e que não estava autorizado a comercializar, o que só ocorreria após o deferimento do pedido de reinclusão da sua inscrição estadual. Conclui que ocorreu a comercialização de mercadorias quando o contribuinte ainda encontrava-se em situação cadastral irregular, o que o obriga ao pagamento antecipado do imposto relativo às mercadorias transportadas, acrescido da multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei n.º 7.014/96.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto em razão da constatação da destinação de mercadorias à contribuinte com inscrição estadual cancelada, consoante prova o documento à fl. 9 dos autos.

O sujeito passivo reconhece que à época da autuação se encontrava com a sua inscrição estadual cancelada. Entende que não procede a exigência do imposto uma vez que se empenhou para regularizá-la antes da chegada das mercadorias em Salvador; por manter o recolhimento mensal do ICMS na conta de energia; por não haver segundas intenções ao adquirir as mercadorias, assim como por já estar sua situação cadastral regularizada.

Da análise das peças processuais constata-se que o contribuinte tomou ciência da sua situação cadastral irregular em 17.09.02, segundo suas próprias declarações, mas mesmo assim efetuou operações comerciais em 25/09/02, consoante documento à fl. 10 do PAF. Assim, não é admissível sua alegação de que quando tomou ciência deste fato as mercadorias já haviam sido embarcadas para Salvador.

Portanto, ficou caracterizada a circulação das mercadorias pelo contribuinte, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta situação é devido o recolhimento do imposto por antecipação na entrada no território do Estado da Bahia, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, alínea “a”, combinado com o art. 36, ambos do RICMS, aprovado pelo Dec. n.º 6.284/97.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE, cabendo-lhe a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 269133.0904/02-0, lavrado contra **RR – HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 816,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2003.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR